



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 09 DE SETEMBRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Evelyn Moraes de Oliveira

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Antonio Roque Citadini, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a Ata da 26ª Sessão Ordinária, realizada em 02 de setembro de 2014.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, mui digna Representante do Douto Ministério Público de Contas, que comparece nos trabalhos desta Câmara pela primeira vez e a quem saudamos e desejamos que venha sempre, ressaltando ser uma profissional de grande qualidade, se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à Sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de itens da pauta.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-002651/026/08

Interessada: Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV.

Responsável: José Sylvio Xavier (Diretor Presidente).

Exercício: 2008.

Advogados: Débora de Assis Pacheco Andrade, Daniela D'Ambrósio e outros.

Acompanha: TC-002651/126/08.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Fundação SABESP de Seguridade Social – SABESPREV, exercício de 2008, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação ao Responsável, com base no artigo 35 da referida Lei Orgânica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, à Fiscalização desta Corte de Contas que, em futuras inspeções, verifique o efetivo cumprimento das medidas saneadoras anunciadas pela Origem.

TC-002681/026/09

Interessado: Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo.

Responsáveis: Dalton de Alencar Fischer Chamone e Haino Burmester (Presidentes).

Exercício: 2009.

Advogados: José Barbuto Neto, Eduardo Pannunzio e outros.

Acompanham: TC-002681/126/09 e Expediente: TC-039356/026/10.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000078/005/09

Contratante: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

Contratada: Nilson Sebastião Nogueira Fabrício.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Dolores Sobreiro Miura (Diretora Técnica de Divisão).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Fernando Custódio da Silva (Diretor), Antonio Nivaldo Hespanhol (Vice-Diretor), Telma Maria Germani Peres e José Carlos Vendramin (Engenheiros Fiscais), Italo Tsuchiya, Júlio Kiyoshi Hasegawa e Marcos Roberto Pereira de Souza.

Objeto: Prestação de obras e serviços de engenharia civil, elétrica, hidráulica e complementares, para a construção de um prédio de 1.454 m², destinado ao Laboratório de Engenharia Cartográfica, junto à Faculdade de Ciências e Tecnologia UNESP – Campus de Presidente Prudente.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-12-08. Valor – R\$1.581.295,00. Termos Aditivos celebrados em 06-07-09, 26-11-09, 25-01-10 e 22-02-10. Termo de Recebimento Provisório de 20-04-10. Termo de Recebimento Definitivo de 20-07-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 15-10-09 e 01-04-14.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral, Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001824/005/10.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 01/08, o Contrato nº 023/08-FCT, a Execução Contratual e os Termos Aditivos em exame, firmados entre a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP e Nilson



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Sebastião Nogueira Fabrício, bem como tomou conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, determinando a aplicação do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com os oficiamentos de praxe, fixando, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do término do prazo recursal, para que os responsáveis informem a este Tribunal as medidas adotadas em virtude da presente decisão.

TC-007708/026/12

Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Contratada: Incorplan Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Alvaro Batista Camilo (Coronel PM – Dirigente da UO).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Francisco Alves dos Santos (Major PM – Dirigente da UGE).

Objeto: Serviços de readequação e reparação das instalações elétricas e sistema de prevenção e combate a incêndio no 1º Batalhão de Polícia de Choque – Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar – ROTA.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 11-01-12. Valor – R\$6.395.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 22-08-12.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame.

TC-016369/026/14

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Beneficiário: Prefeitura Municipal de Mauá.

Responsáveis: Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional), Antonio Carlos do Amaral Filho (Presidente) e Osvaldo Dias (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.057.301,34.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas em exame, referente aos repasses realizados no exercício de 2012, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-034306/026/13

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Construtora Antonio Molina Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais – R).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais – R) e Antero Moreira França Jr. (Superintendente da Unidade Baixo Paranapanema – RB).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia e comuns para manutenção e conservação de áreas operacionais e reparos em redes e ramais de água e esgotos, execução de redes e ligações de água e esgoto do crescimento vegetativo, remanejamentos de redes e ligações de água e esgoto na abrangência da Gerência Divisional de Tupã, da Unidade de Negócio Baixo Paranapanema – RB.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 16-09-13. Valor – R\$6.872.795,00.

Procurador da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato em análise.

Determinou, por fim, que, após o julgamento, os autos sejam encaminhados à Unidade de Fiscalização competente, para prosseguimento à verificação da execução contratual.

TC-016305/026/13

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

Contratada: Pressseg Serviços de Segurança Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada.

Em Julgamento: Termo de Apostilamento celebrado em 28-03-13. Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 07-05-13. Acompanhamento da execução contratual.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de apostilamento e aditivo em apreciação, e legais as despesas deles decorrentes, bem como tomou conhecimento da execução contratual até o momento de sua instrução, determinando o retorno do processo à Fiscalização para prosseguimento do acompanhamento.

TC-022944/026/98



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Contratada: Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S/A - AUTOBAN.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Karla Bertocco Trindade (Diretora Geral).

Objeto: Concessão onerosa do Sistema Rodoviário Anhanguera/Bandeirantes.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 15-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 26-02-14 e 26-04-14.

Advogados: Gabriela Tomaselli Gonçalves Pereira Dal Pozzo, Fernanda Lima Batistella e Yuri Alves de Oliveira Primitz.

Acompanha: Expediente: TC-015749/026/07.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento em apreciação.

TC-034388/026/12

Contratante: Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

Contratada: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e Ordenador da Despesa: Sergio Swain Muller (Coordenador).

Autoridades que Ratificaram a Inexigibilidade de Licitação: Reynaldo Mapelli Junior e Marcelo Nascimento de Araújo (Chefes de Gabinete).

Objeto: Aquisição dos medicamentos capecitabina 150 mg e trastuzumabe 440mg, decorrente de ação judicial.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº 00267 emitida em 13-09-12. Valor – R\$9.193.490,88.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e a nota de empenho em exame, bem como legal o ato determinativo da correspondente despesa.

TC-000515/010/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Órgão Público Concessor: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS de Piracicaba.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro – Valor R\$15.915,08. Prefeitura Municipal de Analândia – Valor R\$20.343,61. Prefeitura Municipal de Araras – Valor R\$454.683,00. Prefeitura Municipal de Brotas – Valor R\$95.455,66. Prefeitura Municipal de Capivari – Valor R\$189.392,71. Prefeitura Municipal de Charqueada – Valor R\$58.117,57. Prefeitura Municipal de Conchal – Valor R\$147.674,16. Prefeitura Municipal de Cordeirópolis – Valor R\$69.770,56. Prefeitura Municipal de Corumbataí – Valor R\$12.218,76. Prefeitura Municipal de Elias Fausto – Valor R\$86.914,40. Prefeitura Municipal de Ipeúna – Valor R\$16.485,77. Prefeitura Municipal de Iracemápolis – Valor R\$17.603,72. Prefeitura Municipal de Itirapina – Valor R\$97.892,89. Prefeitura Municipal de Leme – Valor R\$368.814,70. Prefeitura Municipal de Limeira – Valor R\$575.364,51. Prefeitura Municipal de Mombuca – Valor R\$33.073,24. Prefeitura Municipal de Piracicaba – Valor R\$1.059.308,97. Prefeitura Municipal de Pirassununga – Valor R\$532.873,84. Prefeitura Municipal de Rafard – Valor R\$51.908,91. Prefeitura Municipal de Rio Claro – Valor R\$776.144,43. Prefeitura Municipal de Rio das Pedras – Valor R\$54.091,70. Prefeitura Municipal de Saltinho – Valor R\$31.379,63. Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição – Valor R\$34.275,75. Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes – Valor R\$125.361,85. Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra – Valor R\$42.560,79. Prefeitura Municipal de São Pedro – Valor R\$176.104,36. Prefeitura Municipal de Torrinha – Valor R\$99.258,42.

Responsáveis: Maria Aparecida Ribeiro Germek (Diretora Técnica II), Antonio Seixas Soares Neto e Rita Cassia Dalla Costa de Godoy Lima (Diretores Técnicos II Substitutos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$5.242.988,99.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas, de recursos públicos repassados no exercício de 2013, quitando os responsáveis.

TC-001267/011/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde) e Luiz Fernando Góes Liévana (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$6.272.649,13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando os responsáveis.

TC-017503/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Santo André.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Santo André.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado) e Cássio José Suozzi de Mello.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$927.642,59.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada pela entidade referida no relatório do Conselheiro Relator, juntado aos autos, quitando os responsáveis.

TC-045161/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Guariba.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Hermínio de Laurentiz Neto (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 25-02-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.870.093,63 (R\$87.258,32 saldo não aplicado).

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Abreu Fernandes Zaorob e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas no valor de R\$1.870.093,63, referente ao exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, restando um saldo



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

não aplicado de R\$87.258,32 a ser apreciado por ocasião da prestação de contas do exercício de 2013, com recomendação à CDHU.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-002708/026/09

Interessada: Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê – FABHAT.

Responsáveis: José Everaldo Vanzo e Francisco José de Toledo Piza (Diretores Presidentes).

Exercício: 2009.

Advogados: Luis Fernando de Freitas Penteado e Vera Mônica de Almeida Talavera.

Acompanha: TC-002708/126/09.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê – FABHAT, exercício de 2009, com as determinações e alerta lançados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos

Decidiu, em consequência, dar quitação aos Srs. José Everaldo Vanzo e Francisco José de Toledo Piza, Responsáveis pelas presentes contas, com base no do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determinou, por fim, seja encaminhado ofício ao atual Dirigente, com cópia do voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000108/026/11

Interessada: Fundação Butantan.

Responsável: José da Silva Guedes (Presidente).

Exercício: 2011.

Advogados: Andrea Guatelli, Lucio Raimundo Hoffmann, Waldir Luiz Braga, Valdirene Lopes Franhani, Janaína Lemos Cândido e outros.

Acompanha: TC-000108/126/11.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Fundação Butantan, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a determinação e alerta lançados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, dar quitação ao Sr. José da Silva Guedes, com base no artigo 35 do referido diploma legal.

Determinou, por fim, seja encaminhado ofício ao atual Dirigente da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fundação, com cópia do voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-003623/026/11

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Este Reestrutura Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de ampliação do vão de navegação da ponte sobre o Rio Tietê, na Rodovia SP-425, no Município de Barbosa – DR-11.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-12-10. Valor – R\$33.148.884,22.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, e legais os respectivos atos determinativos das despesas, com as advertências indicadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000611/003/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Campinas – DRS VII.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Responsáveis: Mauro Sizer (Diretor Técnico de Departamento de Saúde) e José Roberto Tricoli (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2008.

Valor: R\$74.913,89.

Advogados: Alexandre Gonçalves Ramos, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2008, quitando os responsáveis, com a advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-044180/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Porangaba.

Responsáveis: Silvio França Torres (Secretário de Estado), Amauri Gavião Almeida Marques da Silva (Chefe de Gabinete), Luiz Carlos Vieira Sobrinho e João Francisco São Pedro (Prefeitos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 21-02-13 e 17-12-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$64.000,00.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2011, quitando os responsáveis, com o alerta consignado no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000226/001/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Lins.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Promissão.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado) e Geraldo Chaves Barbosa (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.510.262,77.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, com a quitação dos responsáveis.

TC-000378/003/13

Órgão Público Concessor: Secretaria da Segurança Pública – Delegacia Seccional de Polícia de Americana.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho.

Responsáveis: Paulo Fernando Fortunato (Delegado Seccional de Polícia de Americana) e Rosimeire Maria Guidotti Scholl (Prefeita).

Assunto: Prestação de contas.

Exercícios: 2012 e 2013.

Valor: R\$382.172,71.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referentes aos exercícios de 2012 e 2013, com a quitação dos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-009364/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social - Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional.

Entidade Beneficiária: Instituto Beneficente Israelita “TEN YAD”.

Responsáveis: Rodrigo Garcia, Nelson Luiz Baeta Neves Filho e Albert Raffoul Kohine.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 08-03-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$228.783,20.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2011, quitando os responsáveis, com recomendação.

TC-044759/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Buritama.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Izair dos Santos Teixeira (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$164.019,86.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, cabendo alerta aos partícipes quanto à gestão das obras objeto do convênio, a fim de que os objetivos pactuados sejam alcançados, o que será verificado na análise das próximas prestações de contas, decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos públicos repassados no exercício de 2012, com a quitação dos responsáveis no montante efetivamente aplicado de R\$109.674,34, restando saldo de R\$54.345,52 para verificação de aplicação no próximo exercício.

TC-007464/026/11

Órgão Público Concessor: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Entidade Beneficiária: APM da EE Profª Maria Paula Ramalho Paes.

Responsáveis: Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente) e Edna Aparecida de Paula Cardoso (Diretora Executiva).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-03-11.

Exercício: 2002.

Valor: R\$10.206,12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Tatiana Mirna de Oliveira P. Carvalho e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, dos recursos repassados no exercício de 2002, ficando a APM da EE Profª Maria Paula Ramalho Paes proibida de receber novos repasses, até que comprove a devolução dos valores impugnados.

Deixou, apenas, de determinar à entidade beneficiária a devolução dos recursos, considerando que a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE comunicou já ter ingressado ação judicial, buscando o ressarcimento dos valores pendentes ao erário estadual.

Recomendou, no entanto, ao Órgão Concessor que aprimore o processo de acompanhamento das prestações de contas, observando as Instruções TCESP em vigor, nos termos constantes do voto do Relator.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-000939/007/11

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião

Contratada: ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Urandy Rocha Leite (Secretário de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito)

Objeto: Prestação de serviços no preparo de alimentação escolar, incluindo o fornecimento de todos os insumos, logística, supervisão, equipamentos, utensílios, mão de obra e distribuição nas unidades educacionais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-08-11. Valor – R\$8.499.991,74. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 02-12-11.



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Marcela de Carvalho Carneiro, Marcelo Palavéri, Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Cíntia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000219/002/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: Irmandade da Casa Pia São Vicente de Paulo.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Wilson José Innocenti (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados, consubstanciados, em reorganização e gerenciamento dos Centros de Saúde Paulo Justo, Madre Maria Cirema do Carmo Corrêa, Dr. Raphael Lhamas Franco, Dr. Abraão Nicolau Salun e das Equipes de Saúde da Família, através da co-gestão administrativa, observando-se os princípios inerentes ao SUS - Sistema Único de Saúde, especificamente na gestão do Programa Saúde da Família.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-01-12. Valor – R\$2.185.146,09. Termo Aditivo celebrado em 03-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 19-04-12.

Advogado: Paolo Bruno.

Acompanha: Expediente: TC-000429/002/12.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de São Manuel, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000462/010/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: SEMAE – Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba.

Contratada: Strategic Security – Consultoria e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de controle, operacionalização e fiscalização de portarias em imóveis da SEMAE.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-07-11. Valor – R\$3.671.519,40. Termo Aditivo de 23-03-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 31-05-12 e 16-08-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo Aditivo em análise, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Piracicaba, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000974/006/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

Contratada: Edilza Gaisdorf – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Batista de Andrade (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 1.500 unidades de cestas natalinas e frangos congelados a serem fornecidos aos servidores públicos municipais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-12-10. Valor – R\$14.130,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli em 15-10-13, 04-12-13 e 01-03-14.

Advogados: Mauro Augusto Boccardo e outros.

Acompanha: TC-013460/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-000973/006/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Pitangueiras.



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Letícia Elisa Justino Silva & Cia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Batista de Andrade (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 1.500 unidades de cestas natalinas e frangos congelados a serem fornecidos aos servidores públicos municipais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC- 000974/006/13). Contrato celebrado em 13-12-10. Valor – R\$45.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em 15-10-13 e 04-12-13.

Advogados: Mauro Augusto Boccardo e outros.

Acompanha: TC-013460/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 105/2010 (analisado no TC- 000974/006/13) e os Contratos em exame, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000500/012/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Ilha Comprida.

Contratada: José Carlos Cesário Junior Produções - ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Décio José Ventura (Prefeito).

Objeto: Contratação de firma especializada para apresentação artística de 4 (quatro) desfiles carnavalescos, sendo 1 (uma) escola de samba e 3 (três) blocos carnavalescos, dentro dos eventos do Ilha Verão/2012 a serem realizados no Município de Ilha Comprida.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-02-12. Valor – R\$78.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-12-13.

Advogada: Tânia Mara Avino.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, com as recomendações apontadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002832/003/13

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Contratada: Hidromar Indústria Química Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Arly de Lara Romêo (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Arly de Lara Romêo (Diretor Presidente) e Lúcio Esteves Júnior (Diretor Administrativo).



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Aquisição de cloro líquido (C12), acondicionado em carreta-tanque e cilindros de aço.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 12-11-13. Valor – R\$4.335.036,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 29-01-14.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº 2013/181 e o Contrato decorrente, com as recomendações contidas no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000040/006/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP (OSCIP).

Responsáveis: Nério Garcia da Costa e Dinocarme Aparecido Lima.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues em 04-02-11, 09-02-11, 28-04-11, 29-04-11 e 30-04-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$109.829,07.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Fabiana Balbino Vieira e outros.

TC-000042/006/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP (OSCIP).

Responsáveis: Nério Garcia da Costa e Dinocarme Aparecido Lima.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 04-02-11, 09-02-11, 31-03-11, 01-04-11 e 02-04-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$84.315,71.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Fabiana Balbino Vieira e outros.

TC-000043/006/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP (OSCIP).

Responsáveis: Nério Garcia da Costa e Dinocarme Aparecido Lima.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 04-02-11, 09-02-11, 31-03-11, 01-04-11 e 02-04-11.



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2009.

Valor: R\$203.562,49.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Fabiana Balbino Vieira e outros.

TC-000047/006/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP (OSCIP).

Responsáveis: Nério Garcia da Costa e Dinocarme Aparecido Lima.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 04-02-11, 09-02-11, 06-04-11, 07-04-11 e 09-04-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$200.238,75.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no relatório e voto do Relator, juntados aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea 'b' da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu desaprovar as Prestações de Contas dos repasses efetuados pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho à Entidade Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP (OSCIP), durante o exercício de 2009, condenando os Responsáveis pelos recebimentos à devolução dos valores não comprovados no prazo de 30 (trinta) dias, com os devidos acréscimos legais, suspendendo a Beneficiária para novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e remessa de cópias ao Ministério Público.

TC-002705/003/12

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Entidade Beneficiária: Associação Santa Maria de Saúde – ASAMAS.

Responsáveis: Marcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeito), Wladimir Eloy Garcia e Renata Stela Quirino Malachias (Diretores Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 17-05-13.

Exercícios: 2011.

Valor: R\$20.835.000,00.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Bruna Maria Rotta e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas em exame, referente a repasses efetuados no exercício de 2011, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000652/007/13



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Entidade Beneficiária: Centro de Estudos e Pesquisas “Dr. João Amorim”.

Responsáveis: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito), Fernando Proença de Gouvêa (Superintendente) e Ademir Medina Osorio (Gerente Técnico Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-09-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$6.195.347,61.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Fabio Mutsuaki Nakano, Luiza Greenhalgh Jungmann, Rubens Naves, Graziela Nóbrega da Silva, Thiago Lopes Ferraz Donnini, Renan Vitalo Gironi e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara decidiu aprovar a Prestação de Contas do repasse efetuado pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes ao Centro de Estudos e Pesquisas “Dr. João Amorim”- CEJAM, no exercício de 2011, quitando os responsáveis, recomendando sejam cumpridas as disposições das Instruções Consolidadas deste Tribunal.

TC-000773/001/10

Recorrente: Wilson Carlos Rodrigues Borini – Ex-Prefeito Municipal de Birigui.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Birigui, no exercício de 2009.

Responsável: Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-01-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contratações por prazo determinado de fls. 03/05, procedendo-se os respectivos registros e, por consequência, cancelando-se a multa imposta, com recomendações, por ofício, ao Executivo Municipal.

TC-041200/026/06

Recorrente: Marco Aurélio Bertaiolli – Prefeito do Município de Mogi das Cruzes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e a empresa Politrans Tecnologia e Sistemas Ltda., objetivando a locação de equipamentos de empresa especializada visando à implantação e manutenção de sistema de registro eletrônico de infrações de trânsito – SIREIT.

Responsável: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-03-12, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, em virtude do descumprimento de determinação deste Tribunal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Renan Vitalo Gironi, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Alexandre Galeote Ruiz, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara, em preliminar, tomou conhecimento dos memoriais apresentados, determinando sua juntada ao processo.

Ainda em preliminar conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a pena de multa aplicada ao recorrente.

TC-002235/026/12

Câmara Municipal: Pereira Barreto.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Fabrício Miranda Quaresma.

Acompanha: TC-002235/126/12.

Advogados: Gina Copola e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002362/026/12

Câmara Municipal: Ipaussu.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Roberto Tiririca Guido Perez.

Acompanha: TC-002362/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ipaussu, exercício de 2012, com recomendações ao Legislativo, à margem do voto e mediante ofício.

Determinou, por fim, à próxima Fiscalização que certifique o cumprimento do recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

TC-002535/026/12

Câmara Municipal: Ferraz de Vasconcelos.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Edson Elias Khouri.

Advogado: Eber Barrinovo.

Acompanham: TC-002535/126/12 e Expediente: TC-010675/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, exercício de 2012, com recomendações ao Legislativo, à margem do voto e mediante ofício.

Determinou, por fim, à próxima Fiscalização que certifique o cumprimento do recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado, bem como seja arquivado o Expediente TC-10675/026/12, que subsidiou os trabalhos de inspeção.

TC-002553/026/12

Câmara Municipal: Itobi.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Edvan Giroldo.

Advogado: Hugo Andrade Cossi.

Acompanha: TC-002553/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itobi, exercício de 2012, com recomendações ao Legislativo, à margem do voto e mediante ofício.

Determinou, por fim, à próxima Fiscalização que certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

TC-002626/026/12

Câmara Municipal: Santa Branca.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Hélcio Luiz Castello de Moraes Filho.

Advogado: Carlos Wilson Santos de Siqueira.

Acompanha: TC-002626/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Branca, exercício de 2012, com recomendações ao Legislativo, à margem do voto e mediante ofício.

Determinou, por fim, à próxima Fiscalização que certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

TC-001552/026/12

Prefeitura Municipal: José Bonifácio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2012.

Prefeito: Pedro José Brandão dos Reis.

Advogados: Maria do Carmo Alvares de Almeida Pasqualucci, Alberto Lopes Mendes Rollo, Artur Luis Mendonça Rollo e outros.

Acompanham: TC-001552/126/12 e Expediente: TC-001723/008/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de José Bonifácio, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, por fim, acolher parcialmente a proposta formulada pelo Ministério Público de Contas, quanto à ressalva, para instrução complementar em autos apartados distintos, das matérias relacionados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001636/026/12

Prefeitura Municipal: Torrinha.

Exercício: 2012.

Prefeito: Thiago Rodrigo Rochiti.

Acompanham: TC-001636/126/12 e Expedientes: TCs-0001512/002/12, 001602/002/12, 006885/026/12, 009275/026/12, 024108/026/12, 024139/026/12, 026064/026/12, 000210/002/13, 000574/002/13, 000653/002/13, 000956/002/13, 001299/002/13, 034271/026/13, 041859/026/13 e 013967/026/14.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Torrinha, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolheu os alertas de fls. 147/152 dos autos e as recomendações quanto ao Controle Interno, Despesas sem pesquisas de preços e Jornada de Trabalho de Médicos.

Ressalvou, ainda, para instrução complementar em autos apartados, a matéria relacionada à 29ª Festa do Peão de Torrinha, devendo os expedientes discriminados no referido voto, acompanhar o apartado a ser formado; bem como a matéria objeto do expediente TC-001299/002/13, nos termos constantes do voto do Relator.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes relacionados no referido voto, cujas matérias subsidiaram itens próprios do relatório da inspeção ou encontram-se aguardando decisão judicial.

TC-001900/026/12

Prefeitura Municipal: Ibaté.

Exercício: 2012.



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeito: José Luiz Parrela.

Advogados: Lara Seneme Ferraz, Thatiane Silva Cavichioli, Emanuel Danieli da Silva e outros.

Acompanha: TC-001900/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibaté, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações ao Executivo Municipal, à margem do Parecer e por ofício.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados para instrução complementar da matéria destacada no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim à Unidade Regional competente que na próxima inspeção certifique-se das providências a ser adotadas pela origem.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-001197/005/10

Representante: Silvio de Freitas Francisco - munícipe de Rancharia.

Representada: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Responsável: Alberto Cesar Centeio de Araújo (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Executivo Municipal de Rancharia, no tocante ao concurso público nº 01/09, para provimento do cargo de Fiscal Municipal de Tributos e Postura, cujas vagas se encontravam irregularmente ocupadas, com desvio de função. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 15-10-10 e 22-12-10.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Paulo Henrique Adomaitis e outros.

Acompanha: Expediente: TC-032081/026/11.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001426/009/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Serg Paulista Construções e Serviços Técnicos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Roberto Juliano (Secretário de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação: Clebson Aparecido Ribeiro (Secretário de Parcerias).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Pannunzio (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de implantação e manutenção paisagística em próprios municipais (escolas municipais, postos de saúde, quadra poliesportiva,



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

etc.) com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e outros serviços afins e correlatos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 09-08-13. Valor – R\$9.600.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 07-12-13.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o respectivo Contrato, e legais as despesas decorrentes, com recomendação.

TC-018654/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Sissonline Gestão de Negócios Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nilson Bonome (Secretário de Saúde e Secretário de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços destinados à modernização dos serviços de atenção a saúde pública, prestados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-05-11. Valor – R\$2.600.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 28-03-12.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, e legal o ato determinativo da respectiva despesa.

TC-000051/018/12

Conveniente: Prefeitura Municipal de Junqueirópolis.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Osmar Pinatto (Prefeito) e Reinaldo Picinini (Provedor).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à operacionalização de 08 (oito) Equipes de Estratégia de Saúde da Família.

Em Julgamento: Convênio firmado em 03-01-11. Valor – R\$2.190.000,00. Termo Aditivo celebrado em 01-06-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em 03-04-12, 20-06-12 e 27-06-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Jane Ketty Mariano Ribeiro, Claudia Iwaki e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o convênio e o termo aditivo em análise, bem como legais as respectivas despesas, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-043101/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Contratada: Termaq – Terraplanagem, Construção Civil e Escavações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Roberto Francisco dos Santos (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Fernando Lopes (Secretário de Obras Públicas).

Objeto: Obras e serviços de engenharia visando a construção de viaduto entre a rua Josefa Alves de Siqueira e a Avenida Vicente de Carvalho alterado para Av. D. Pedro II – bairros Ocian e Anhanguera com 446m² de Tabuleiro.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-11-09. Valor – R\$9.599.380,92. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 01-04-10 e 17-05-12

Advogados: Wagner Barbosa de Macedo, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como ilegal o ato determinativo da correspondente despesa, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, em face do descumprimento do disposto em artigos da Lei Federal nº 8.666/93 e à Súmula nº 23 deste Tribunal, consoante exposto no voto do Relator, aplicar ao Sr. Roberto Francisco dos Santos, Prefeito Municipal, e ao Sr. Luiz Fernando Lopes, Secretário de Obras Públicas, multa individual no valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão.

TC-025251/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lindabel Delgado Cardoso e Marisa Aparecida de Sá Lima (Secretárias de Educação em Exercício) e Artur Pereira Cunha (Secretário de Governo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, materiais e equipamentos, nas escolas e outros próprios da rede municipal de ensino público de Guarulhos.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrado em 20-07-06, 22-12-06 e 23-02-07. Termo de apostilamento celebrado em 27-12-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 30-11-10.

Advogados: Barbara de Lima Iseppi, José Roberto Manesco e outros.

Acompanha: Expediente: TC-013192/026/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento e Apostilamento em apreciação, bem como ilegais as despesas decorrentes.

TC-001216/002/08

Órgão Público Conveniente: Prefeitura Municipal de Piraju.

Entidade Conveniada: Sociedade de Beneficência de Piraju – Pronto-Socorro Municipal.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Rodrigues (Prefeito).

Objeto: Participação municipal no Atendimento de Despesas de Manutenção das Atividades do Programa Saúde da Família – PSF.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 19-05-09, 17-08-09, 18-11-09, 08-01-10, 16-04-10, 01-07-10 e 13-01-11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, bem como ilegais as respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93,

TC-001012/014/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Natividade da Serra.

Contratada: Castelucci Figueiredo e Advogados Associados.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Batista de Carvalho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa, compreendendo análise, levantamento de dados e documentos para apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente à Receita Federal e ao INSS, a título de contribuição previdenciária patronal.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II e § 1º, c.c. o artigo 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 30-05-11. Valor – R\$10.000,00. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 08-02-14.

Advogados: Alécio Castellucci Figueiredo, Sandro Falcão dos Santos e Eurico Batista Schorro.

Acompanham: Expedientes: TC-000625/014/13 e TC-043523/026/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato e a Execução Contratual, bem como condenou o Sr. João Batista de Carvalho, Prefeito Municipal à época e autoridade responsável pelo contrato e por suas respectivas despesas, a restituir à Fazenda Pública Municipal de Natividade da Serra a quantia de R\$109.176,00, devidamente corrigida, nos termos do voto do Relator, acionando-se, na fase de execução da decisão, os artigos 2º, incisos XV e XXVII, e 30, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000960/003/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Conveniada: Instituto Cidad.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Antonio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), Paulo Mallmann (Secretário Municipal de Finanças) e Celso Chaves (Presidente).

Objeto: Pesquisa a ser realizada para o desenvolvimento institucional na área da administração pública.

Em Julgamento: Convênio firmado em 18-03-11. Valor - R\$3.907.813,60. Termo de Rescisão Unilateral de 09-8-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 02-07-11.

Advogados: Rodrigo Guersoni, Ricardo Henrique Rudnicki e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-002726/003/12 e TC-025175/026/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o convênio em exame, e ilegais as respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao Sr. Hélio de Oliveira Santos, à época prefeito municipal, autoridade responsável pela assinatura do convênio, multa de valor equivalente a 180 (cento e oitenta) UFESPs, por violação ao artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93 e ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Decidiu, também, tomar conhecimento da rescisão unilateral do contrato.

Determinou, por fim, em razão dos expedientes que acompanham o processo, o encaminhamento de cópias dos autos aos órgãos requisitantes.

TC-000988/002/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Botucatu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Entidade Beneficiária: Associação dos Deficientes Físicos de Botucatu.

Responsáveis: João Cury Neto, Antonio Luiz Caldas Junior e Antônio José Camargo Fortes.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 20-08-11 e 10-10-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$3.571.571,22.

Advogados: Ivan Barbosa Rigoli, Gina Copola e Arcênio Rodrigues da Silva e outros.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 13-05-14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente aos recursos repassados, no exercício de 2009, pela Prefeitura Municipal de Botucatu à Associação dos Deficientes Físicos de Botucatu, quitando os responsáveis; aplicando, ainda, ao então Prefeito Municipal, Sr. João Cury Neto, responsável no exercício de 2009, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o efetivo controle interno relacionado às atividades prestadas pela entidade, multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs; com recomendações à Prefeitura do Município de Botucatu.

TC-000753/003/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Campinas.

Órgão Público Beneficiário: Serviço de Saúde “Dr. Cândido Ferreira”.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Telma Cristina Palmieri (Presidente do Conselho Diretor), Rosana Elias Romanelli (Vice-Presidente do Conselho Diretor), Karina Barreto Boin (Secretária do Conselho Diretor) e Nobusou Oki (Superintendente).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2008.

Valor: R\$18.700.000,00.

Advogados: Rodrigo Guersoni e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares contas prestadas pelo Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2008, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93; aplicando, ainda, ao então Prefeito Municipal, Sr.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Hélio de Oliveira Santos, multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs por descumprimento do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93, do artigo 74 da Constituição Federal, por deixar de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas da entidade, e pelo descumprimento às Instruções nº 02/08 deste Tribunal; com recomendações à Prefeitura Municipal de Campinas, nos termos constantes do referido voto.

TC-002800/026/11

Câmara Municipal: Aparecida.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Maria Aparecida Castro Rocha.

Advogados: Carlos Eloi Elégio Perrella, José Mauro Moreira Barbosa e Celso Rosa de Siqueira.

Acompanham: TC-002800/126/11 e Expedientes: TC-022629/026/12 e TC-013881/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Aparecida, exercício de 2011.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002530/026/12

Câmara Municipal: Divinolândia.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Mário Luis Tesolin.

Acompanha: TC-002530/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Divinolândia, exercício de 2012.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do julgamento, determinou a expedição de ofício ao Presidente da Câmara Municipal, com as recomendações consignadas no voto do Relator; e à Fiscalização competente que verifique oportunamente a efetivação das medidas saneadoras anunciadas pela defesa.

TC-002319/026/12

Câmara Municipal: Caiabu.

Exercício: 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Presidente da Câmara: Gilmar Cirilo de Souza.

Advogado: Francesca de Toledo Stuani.

Acompanha: TC-002319/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Caiabu, exercício de 2012, com recomendações a serem encaminhadas à Origem e determinações à Equipe de Fiscalização responsável, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002504/026/12

Câmara Municipal: Bebedouro.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Carlos Renato Serotine.

Advogado: Antonio Alberto Camargo Salvatti.

Acompanha: TC-002504/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Bebedouro, exercício de 2012, não se estendendo a presente decisão aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do julgamento, determinou a expedição de ofício ao Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001967/026/12

Prefeitura Municipal: Porto Ferreira.

Exercício: 2012.

Prefeito: Maurício Sponton Rasi.

Períodos: (01-01-12 a 04-11-12) e (05-12-12 a 31-12-12).

Substituto Legal: Presidente da Câmara - Gilson Alberto Strozzi.

Período: (05-11-12 a 04-12-12).

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Sergio Baptista e outros.

Acompanham: TC-001967/126/12 e Expedientes: TC-000868/013/12 e TC-008990/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001850/026/12

Prefeitura Municipal: Areias.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Antonio Fernandes.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanha: TC-001850/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Areias, exercício de 2012, não se estendendo esta decisão aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício: ao Ministério Público do Estado, encaminhando as cópias de folhas do processo e folhas dos Anexo I, II, IV e V, para as medidas cabíveis no tocante à infringência ao artigo 20, inciso III, "b", e artigo 42, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e ao Chefe do Executivo, com as recomendações alvitradas às fls. 186/188.

Determinou, por fim, a autuação de autos apartados para análise dos subsídios dos agentes políticos, dos gastos com combustível e do pagamento de horas extras a comissionados.

TC-001542/026/12

Prefeitura Municipal: Itapuú.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Gilberto Saggio.

Acompanham: TC-001542/126/12 e Expediente: TC-038572/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapuú, exercício de 2012, devendo a Administração, outrossim, para que o ensino não seja privado da integralidade dos recursos que lhe cabe, aplicar a importância faltante no ensino global e, no caso do FUNDEB, reverter incontinenti para as contas próprias desse fundo a importância faltante para aplicação no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do Parecer, e agora como fonte de recurso 92 ou 95, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se o município à intervenção prevista no artigo 35, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.494/07.



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, ainda, tendo em vista a infringência ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00, com a inscrição em restos a pagar de despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do exercício, o que pode caracterizar incidência do estabelecido no artigo 359-C do Código Penal; a afronta ao § único do artigo 21 da mesma lei; a realização de despesas em ofensa ao artigo 73, VI, "b" e VIII, da Lei nº 9.504/97, esgotado o prazo para apresentação de pedido de reexame, o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências de sua alçada.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se as recomendações consignadas no voto do Relator.

Ainda à margem do parecer, determinou: à Fiscalização que formalize autos próprios para análise da Licitação e execução contratual da Tomada de Preços 01/12, nos termos das Instruções vigentes; verifique em autos próprios, cuja formalização foi determinada nas contas do exercício anterior, a compensação previdenciária objeto do contrato com a empresa Bernardo Vidal & Consultoria Ltda., encaminhando, caso tenham ocorrido, os aditivos realizados em 2012; e ao Cartório que encaminhe ao subscritor do expediente TC-38572/026/12 cópia do relatório e voto do Conselheiro Relator e das informações prestadas pela equipe técnica a respeito do FUNDEB.

TC-001881/026/12

Prefeitura Municipal: Cravinhos.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Francisco Matasso Ferdinando.

Advogado: Weslon Charles do Nascimento.

Acompanham: TC-001881/126/12 e Expedientes: TC-000327/006/12 e TC-000410/006/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Cravinhos, relativas ao exercício de 2012.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações consignadas no referido voto.

Ainda à margem do Parecer, determinou à Fiscalização que formalize autos apartados para análise da questão pertinente à cessão onerosa para uso, pela municipalidade, de imóvel pertencente à Sociedade Beneficente de Cravinhos.

TC-001614/026/12

Prefeitura Municipal: Sabino.

Exercício: 2012.

Prefeito: Gilmar José Siviero.

Advogado: Danilo César Siviero Rípoli.

Acompanham: TC-001614/126/12 e Expediente: TC-017457/026/13.



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Sabino, exercício de 2012.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, à Fiscalização que verifique, em ocasião oportuna, as medidas adotadas, noticiadas para correção das anotações dos itens especificados no voto do Relator.

Consignou, por fim, que a matéria tratada no item “Quadro de Pessoal” (pagamento de Adicional de Periculosidade) para a qual o interessado não apresentou justificativas satisfatórias, deverá ser analisada em processo apartado.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001913/026/12

Prefeitura Municipal: Jacareí.

Exercício: 2012.

Prefeito: Hamilton Ribeiro Mota.

Períodos: (01-01-12 a 29-01-12), (11-02-12 a 11-03-12) e (21-03-12 a 31-12-12).

Substituto Legal: Vice-Prefeito Adel Charaf Eddine.

Períodos: (30-01-12 a 10-02-12) e (12-03-12 a 20-03-12).

Advogados: Adauto de Andrade, Ana Carolina de Loureiro Veneziani e outros.

Acompanha: TC-001913/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2012, devendo a Administração, outrossim, para que o ensino não seja privado da integralidade dos recursos que lhe cabe, aplicar a importância faltante no ensino global e, no caso do FUNDEB, reverter incontinenti para as contas próprias desse fundo a importância faltante, para aplicação no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, e agora como fonte de recurso 92 ou 95, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se o município à intervenção prevista no artigo 35, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.494/07

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se recomendações.

Ainda à margem do Parecer, determino: à Fiscalização que formalize autos apartados para análise das despesas com royalties; e verifique em autos próprios, cuja formalização foi determinada nas contas do exercício anterior, as contratações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

relacionadas no voto do Relator, encaminhando, caso tenham ocorrido, os aditivos realizados em 2012.

TC-001917/026/12

Prefeitura Municipal: Jeriquara.

Exercício: 2012.

Prefeito: Alexandre Alves Borges.

Advogado: Julio Cesar Reis Marques.

Acompanham: TC-001917/126/12 e Expedientes: TC-000336/017/13, TC-003353/026/13 e TC-028947/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Sustentação oral proferida em sessão de 26-08-14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Jeriquara, exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, ao órgão de instrução que na próxima fiscalização *in loco* verifique especificamente as medidas tomadas para aperfeiçoamento do planejamento e controle do Executivo Municipal, devendo avaliar, ademais, as medidas tomadas buscando reverter a queda de qualidade do ensino na escola municipal EMEB Dr. Realindo Jacintho Mendonça.

Determinou, outrossim, a abertura de autos em apartado para as aquisições de massa asfáltica no exercício, assim como das diversas aquisições apontadas às fls. 27/33 do relatório de fiscalização.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se recomendações.

TC-001770/026/12

Prefeitura Municipal: Parapuã.

Exercício: 2012.

Prefeito: Antonio Alves da Silva e Samir Alberto Pernomian.

Períodos: (01-01-12 a 21-01-12) e (22-01-12 a 31-12-12).

Advogado: Flávio Aparecido Soato.

Acompanham: TC-001770/126/12 e Expedientes: TCs-000374/004/13, 000095/018/13, 000491/018/13, 000570/018/12, 000600/018/12, 000605/018/12 e 014967/026/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Parapuã, exercício de 2012.



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à Fiscalização responsável que verifique, em ocasião oportuna, as medidas corretivas noticiadas para correção das anotações dos itens especificados no mencionado voto.

Consignou, por fim, que as matérias tratadas no item “Demais Despesas Elegíveis para Análise” (despesas com alimentação com indícios de irregularidades; pagamento de honorários advocatícios; aquisição de tintas) para as quais o interessado não apresentou justificativas satisfatórias, deverão ser analisadas em processos apartados.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Antes do relato do TC-020154/026/07 foi apregoada a Dra. Mariângela Ferreira Corrêa, Advogada, que havia requerido sustentação oral. Constatada a ausência de Sua Senhoria, passou-se à apreciação do referido processo.

TC-020154/026/07

Recorrente: Névio Luiz Aranha Dártora – Ex-Prefeito Municipal de Caieiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e destino final de resíduos provenientes de serviços de saúde, em local devidamente licenciado, com pesagem no ato da coleta feita.

Responsáveis: Névio Luiz Aranha Dártora (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-08-11, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Arthur Luis Mendonça Rollo e outros.

Acompanha: TC-001074/026/07.

Sustentação Oral: Advogada – Mariângela Ferreira Corrêa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da respeitável Sentença exarada.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-000078/010/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Batista Bozzi (Secretário Municipal de Administração).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de cartão alimentação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-11-10. Valor – R\$5.052.433,40. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-07-11.

Advogados: Marcelo Miranda Araújo, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha: TC-027319/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com as recomendações anotadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001150/005/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: Prudenco - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Celso Antonio Norbiato (Respondendo pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de preservação, conservação e adaptação de pontes e estradas não pavimentadas no Município de Presidente Prudente.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-08-12. Valor – R\$2.948.868,72. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 07-06-13.

Advogados: Carlos Augusto Nogueira de Almeida, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

Determinou, por fim, no tocante à Execução Contratual, considerando que o acompanhamento não foi efetuado até o término da vigência do ajuste (previsto para ocorrer em 31-08-13), o retorno dos autos à Fiscalização, para a finalização do procedimento, ou, se for o caso, para a necessária instrução de eventuais termos aditivos.

TC-001671/011/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Contratada: Scamvias Construções e Empreendimentos Ltda.



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito).

Objeto: Execução das obras de infraestrutura de guias, sarjetas, pavimentação asfáltica e recapeamento de pavimento asfáltico em diversos bairros do Município de Votuporanga/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-12-08. Valor – R\$2.466.434,23. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 09-09-10.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Andre Astur e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000553/017/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista.

Contratada: Terra Plana Orlândia – Terraplanagem, Pavimentação e Serviços de Limpeza Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Benedito de Fátima Barcelos (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços e fornecimento de material para edificação de 108 unidades habitacionais de 02 dormitórios tipologia TI33B-01, denominado empreendimento São José da Bela Vista “E”.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-04-12. Valor – R\$7.145.002,44. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 17-01-14.

Acompanha: Expediente: TC-000546/017/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, também, aplicar multa ao responsável, Sr. José Benedito de Fátima Barcelos, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar Estadual, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, no valor equivalente a 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001766/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Tietê.

Contratada: Geraldo J. Coan e Cia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Melaré (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços contínuos para atender o programa de alimentação escolar, visando o preparo e o fornecimento de refeições nas unidades educacionais de responsabilidade do município de Tietê/SP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-12-10. Valor – R\$8.200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 30-06-11.

Advogados: Fernanda Squinzari, Caroline Mian Bernardeli, Flávia Maria Palavéri Machado, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao responsável, Sr. José Carlos Melaré, então Prefeito Municipal, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar Estadual, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário a 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, o retorno dos autos à Unidade Regional competente para que, por meios próprios, proceda à instrução de eventuais alterações contratuais firmadas entre as partes, nos termos constantes do voto do Relator.

TC-040818/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: EDACOM Tecnologia em Sistemas de Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Emidio de Souza (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emidio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Maria Aparecida Souza Cruz, Rosemarie Duwe Santos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Maria do Socorro Cavalcante (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Maria José Favarão (Secretária de Educação) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Implantação do projeto LEGO de educação tecnológica e aquisição de material didático pedagógico.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-08-09. Valor – R\$1.748.591,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 14-04-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, e ilegais os atos determinativos da despesa, determinando a adoção das medidas previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao responsável, Sr. Emidio de Souza, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000491/010/09

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Entidades Beneficiárias: Associação Espírita Vinha Jesus – Valor R\$130.748,64. REVIVESCER – Centro de Apoio e Adoção à Família – Valor R\$10.700,00. CAC – Centro de Atendimento a Criança e ao Adolescente – Valor R\$93.500,00. APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mogi Guaçu – Valor R\$87.600,00. APADA – Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos - Valor R\$16.100,00. Associação Espírita Jesus Chama-te no Caminho para a Luz – Valor R\$17.000,00. CAMP – Centro de Aprendizagem Metódica Profissionalizante – Valor R\$34.500,00. Lar da Terceira Idade Padre Longino – Valor R\$58.800,00. Instituto Adventista de Educação e Assistência Social – Valor R\$8.100,00. Pastoral da Criança – Valor R\$11.600,00. Associação Espírita Francisco de Assis – Valor R\$17.700,00. Escola Pais do Brasil – Valor R\$1.300,00. Associação Assistencial São Pedro Pescador – Valor R\$6.400,00. Associação Comunitária Martinho Prado Junior – Valor R\$9.500,00. AMI – Associação dos Amigos Integrados – Valor R\$11.100,00. Centro Espírita Humildes do Caminho – Valor R\$4.300,00. Comunidade Caminho para a Paz – Valor R\$11.100,00. Centro Espírita Alan Kardec – Valor R\$625,00, Associação Boa Nova – Valor R\$12.200,00. Pastoral da Saúde – Valor R\$14.600,00. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu – Valor R\$73.000,00. Associação da Terceira Idade – Valor R\$5.100,00. APROMOSÇU – Associação de Promoção Social de Mogi Guaçu – Valor



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

R\$6.000,00. Centro de Convivência para a Terceira Idade Joaquina Maria de Arruda – Valor R\$15.000,00.

Responsáveis: Hélio Maichon Bueno (Prefeito), José Roberto Panciera, Maria Isabel Monfredini, Romildo Fontanielo, Aulecir da Silva, Geraldo Vedovelo Filho, Alice Cirilo, Maria José da Fonseca, José Carlos Melchiori, Oliveiros Pinto Ferreira, Maria Inês Lodi Faboci, Moacir Guzoni, Newton Luiz Guarnieri, Carlos Marcelino Bueno, Oriete Aparecida do Nascimento, Dineia de Souza, Marli Seacero Palières, Marcos Roberto Calazan, Flavia Muniz Ferreira Monzoli, Denilso Seco, Ludy dos Santos de Carli, Benedito Darcadia, Nair Tuckumantel e José Francisco Batista Bueno (Presidentes e Provedores).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 10-08-10 e 24-01-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$656.573,64.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Izadora Rodrigues Normando Simões, Antonio Sergio Baptista, Juliana Aranha, Maria Fernanda Pessatti Toledo e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, de repasses feitos no exercício de 2008, dando quitação aos respectivos responsáveis, com recomendação ao Órgão Concessor.

TC-001788/003/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Entidade Beneficiária: Centro de Ação Comunitária de Paulínia – CACO.

Responsáveis: José Pavan Júnior (Prefeito) e Fernanda Maria Secomandi Alves Aranha (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-08-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$13.309.336,00.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002737/026/11

Câmara Municipal: Pompéia.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Luiz Fernando Vidrich Pazin.

Advogado: Jorge Carlos dos Reis Martin.

Acompanha: TC-002737/126/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares as



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

contas da Câmara Municipal de Pompéia, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as recomendações e determinações constantes no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, dar quitação ao Sr. Luiz Fernando Vidrich Pazin, Responsável pelas presentes contas, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal.

Determinou, por fim, à Fiscalização que verifique na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas anunciadas; bem como seja encaminhada, mediante ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002187/026/12

Câmara Municipal: Itapura.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Celma Cristina da Silva Pereira.

Advogado: Wilson Tetsuo Hirata.

Acompanha: TC-002187/126/12.

Procuradores de Contas: Thiago Pinheiro Lima e João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itapura, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as determinações e alerta lançados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, dar quitação à Sra. Celma Cristina da Silva Pereira, Responsável pelas presentes contas, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar Estadual.

Determinou, por fim, seja encaminhada, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002194/026/12

Câmara Municipal: Jarinu.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Paulo Sergio Piloto.

Acompanha: TC-002194/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jarinu, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com ressalva e recomendações lançadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, em consequência, dar quitação ao Sr. Paulo Sergio Piloto, Responsável pelas presentes contas, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal.

Determinou, por fim, à Fiscalização que verifique na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas anunciadas nos autos; bem como que seja encaminhada, mediante ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001812/026/12

Prefeitura Municipal: São Bernardo do Campo.

Exercício: 2012.

Prefeito: Luiz Marinho.

Períodos: (01-01-12) e (17-01-12 a 31-12-12).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Francisco Luz de Aguiar.

Período: (02-01-12 a 16-01-12).

Advogados: Douglas Eduardo Prado, Marcia Aparecida Schunck e outros.

Acompanham: TC-001812/126/12 e Expedientes: TC-018678/026/12, TC-034023/026/13, TC-036139/026/13, TC-022989/026/12, TC-041964/026/11 e TC-041965/026/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, exercício de 2012, ressalvando as falhas subsistentes nos itens relacionados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências destacadas no referido voto.

Consignou não ter sido determinada a abertura de autos próprios para exame do item Terceirização da Saúde (Fundação ABC), tendo em vista que a matéria está sendo apreciada nos processos TCs-035896/026/13 e 036466/026/13 (Contratos de Gestão).

Determinou, ainda, a formação de autos apartados e de autos próprios, nos termos e para os fins propostos no voto do Relator.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001944/026/12

Prefeitura Municipal: Olímpia.

Exercício: 2012.

Prefeito: Eugenio José Zuliani.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto Steban S.S P. Lizarazu e outros.

Acompanha: TC-001944/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Olímpia, exercício de 2012, ressaltando as falhas subsistentes nos itens relacionados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências lançadas no referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados, bem como de autos específicos e de autos próprios individuais com suas respectivas execuções contratuais, nos termos e para os fins propostos no voto do Relator; assim como sejam comunicados os fatos noticiados no item C.2.3. Execução Contratual, acompanhada de cópia de documentação de fls. 243/277 do Anexo à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Determinou, por fim, à Fiscalização que verifique, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001551/026/12

Prefeitura Municipal: Jahu.

Exercício: 2012.

Prefeito: Osvaldo Franceschi Junior.

Advogados: Clayton Machado Valerio da Silva, Janaina de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-001551/126/12 e Expedientes: TC-000117/002/12, TC-001523/002/12, TC-001428/002/12, TC-009227/026/13, TC-000378/002/12, TC-037819/026/13 e TC-008693/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jaú, exercício de 2012.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências lançadas no referido voto.

Determinou, ainda, a formação: de autos específicos para tratar da Tomada de Preços nº 04/12, bem como do Pregão Presencial nº 29/12; de autos próprios para tratar do Convite nº 01/12 (e sua respectiva execução contratual), da Tomada de Preços nº 01/2010 e do Convite nº 07/2012 (com suas respectivas execuções contratuais), devendo ambos tramitar em conjunto, com subsídio dos Expedientes



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-8693/026/14 e TC-37819/026/13; de autos apartados para tratar da acumulação de cargos e do pagamento a maior para o Prefeito e Vice-Prefeito.

Deixou de propor a abertura de autos próprios para tratar do Contrato nº 7913/2011 (Pregão Presencial nº 46/2011), firmado com a empresa Bernardo Vidal Consultoria Ltda., tendo em conta que a matéria está sendo analisada no TC-1409/002/11 (de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa), em tramitação.

Determinou, por fim, o imediato encaminhamento de cópias do Parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências cabíveis; a imediata remessa de cópias de folhas dos autos ao Conselheiro Robson Marinho, Relator do TC-1662/002/10, ao Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator do TC-744/002/10, e ao Conselheiro Renato Martins Costa, Relator do TC-1045/002/10, e de folhas dos autos e do anexo ao Conselheiro Renato Martins Costa, Relator do TC-1409/002/11 (todos pendentes de apreciação); assim como o encaminhamento de cópia integral do relatório e voto do Relator ao subscritor do expediente TC-37819/026/13.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001737/026/12

Prefeitura Municipal: Juquiá.

Exercício: 2012.

Prefeito: Mohsen Hojeije.

Períodos: (01-01-12 a 04-09-12) e (06-10-12 a 31-12-12)

Substituto Legal: Vice-Prefeita - Yvete Miyoko Hattori.

Período: (05-09-12 a 05-10-12)

Advogado: Gilberto Matheus da Veiga.

Acompanham: TC-001737/126/12 e Expedientes: TC-041629/026/13 e TC-000495/012/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001381/003/07

Recorrente: Edson Moura - Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Paulínia ao Projeto Liberdade, no exercício de 2006.

Responsável: Edson Moura (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-01-11, que julgou irregular a aplicação do recurso repassado, condenando a entidade à devolução do valor recebido, devidamente corrigido, proibindo-a de obter novos recursos até a regularização de sua situação perante esta Corte, aplicando, ainda, multa ao responsável, correspondente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Flavia Maria Palaveri Machado, Carlina Elena M. S. Moreira, Adilson de Almeida Lima e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão recorrida.

TC-000590/005/09

Recorrente: José Aparecido de Oliveira

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Mariápolis, nos exercícios de 2008, 2009 e 2010.

Responsáveis: José Aparecido de Oliveira (Prefeito à época) e Ismael de Freitas Calori (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-02-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pela homologação, Sr. José Aparecido de Oliveira, multa de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Danilo Galan Favoretto e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001295/005/08.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001371/001/09

Recorrente: Silvio César Moreira Chaves – Prefeito do Município de Planalto à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Planalto e a empresa Ouroplaca Comércio de Placas Ltda. – ME, objetivando o fornecimento de 1 (um) portal de entrada da cidade, que será instalado na saída do Município de Planalto, vicinal Planalto/Zacarias.

Responsável: Silvio César Moreira Chaves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-05-11, que julgou irregulares o convite, o contrato e despesas dele decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Acompanham: Expedientes: TC-023014/026/08, TC-000149/001/09 e TC-000516/001/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, entendendo que os argumentos expendidos pelo recorrente não possuem o condão de alterar, em sua totalidade, o panorama processual que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

ensejou o juízo pela irregularidade da matéria em exame, deu-lhe provimento parcial, apenas para afastar a crítica direcionada à inação da Prefeitura quanto à recomposição do prejuízo pela destruição da obra decorrente de colisão de veículo, mantendo-se, no mais, a respeitável decisão recorrida.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago à Representante do Douto Ministério Público de Contas, Dr. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item para ciência específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e quarenta e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Valdenir Antonio Polizeli

Josué Romero

Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Evelyn Moraes de Oliveira